



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002630-08.2018.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

**APELANTE:** ESTADO DO PARANÁ (INTERESSADO)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (REQUERENTE)

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela União em face do Estado do Paraná, postulando o cancelamento da Matrícula n. 35.598, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, do imóvel denominado “Saltos de Santa Maria” em nome do réu, onde está instalado, atualmente, o Hotel das Cataratas.

Alega que o referido imóvel, com área de 1.085,3280 ha (mil e oitenta e cinco hectares, trinta e dois ares e oitenta centiares), está localizado em faixa de fronteira, às margens do Rio Iguaçu, junto aos Saltos de Santa Maria, dentro do Parque Nacional do Iguaçu, onde, atualmente, está instalado o Hotel das Cataratas. Assevera que o Decreto Presidencial nº 69.412/1971 declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis localizados nos limites do Parque Nacional do Iguaçu, passando-se a propriedade para a União e o INCRA, além de ressalvar à União o direito de questionar o domínio de áreas tituladas irregularmente. Afirma que ocorreu uma colonização do Parque Nacional do Iguaçu pelo Governo do Estado do Paraná até o ano de 1967, mediante titulação expedida em áreas internas aos limites do Parque, e que, nos levantamentos efetuados pelo INCRA ao tempo da Ação de Desapropriação 4.018/1973, para efeito de avaliação das benfeitorias então erigidas por particulares, foram encontradas dezenas de “posseiros” oriundos dos Estados da Região Sul, sendo que as pequenas e médias propriedades correspondiam a 99% (noventa e nove por cento) dos casos. Informa que, com a retirada dos colonos do interior dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, por força da desapropriação, e com os resultados obtidos após a finalização do levantamento “in loco” realizado pelo INCRA, constatou-se, entre outras situações, que existe uma área total de 1.085,3280 hectares, constituída pelos Saltos de Santa Maria, indevidamente registrada em nome do Governo do Estado do Paraná.

Acredita que houve um erro grosseiro cometido pelo Estado do Paraná ao registrar como seu o terreno situado à margem do Rio Iguaçu, junto aos “Saltos de Santa Maria”, bem como as benfeitorias e unidades administrativas que sustentam a administração e as receitas financeiras do Parque Nacional do Iguaçu. Sustenta que a titulação ocorreu a *non domino*, uma vez que o Estado do Paraná não tinha o verdadeiro domínio sobre as áreas em questão, que pertencia a Jesus Val e consta como adquirido pelo Estado réu, que o registrou em 11/10/1919. Narra que, em 09/02/2012, o Estado do Paraná promoveu um novo registro do imóvel em tela, mesma área e matrícula, mas no 2º Ofício de Foz do Iguaçu. Aduz que o domínio público sobre imóveis independe do registro imobiliário para se constituir e manter. Faz menção à Lei 601/1850, que dispunha que, excetuadas as terras objeto das sesmarias e outras concessões revalidadas e as posses devidamente legitimadas, todas as demais terras remanesceram devolutas e, portanto, públicas, entre elas, a faixa de 66 Km da fronteira, mesmo após o advento da Constituição de 1891. Aduz que na Constituição de 1988 foram mantidos como bens de domínio da União os que já lhe pertencessem e as “*terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras*” (art. 20), restando estabelecido que “*a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional*”(§ 2º do art. 20), e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado, há quase um século, que todas as terras devolutas situadas na faixa de fronteira pertencem à União.

Processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor:

*Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do registro imobiliário realizado a pedido do Estado do Paraná no 2º CRI/Foz, devendo ser cancelada a matrícula nº 35.598 do referido Serviço de Registro Imobiliário, por se tratar de área de domínio da União.*

*Com o trânsito em julgado, deverá ser oficiado ao 2º CRI/Foz para que cancele a referida matrícula.*

*Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).*

*Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo no percentual mínimo (10%, 8%, 5%, etc...) sobre o valor atual da causa (§ 3º do art. 85 do CPC), obedecido o escalonamento previsto no § 5º do art. 85 do CPC.*

*Apresentado recurso de apelação, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, remetam-se os autos ao TRF4.*

*Sentença publicada eletronicamente.*

*Intimem-se.*

Em apelação, o Estado do Paraná alega, preliminarmente, a violação à estabilização da demanda, a fundamentação viciada da sentença, porquanto baseada na regra da eventualidade, a prolação de decisão *ultra petita*, com violação ao devido processo legal; e a violação ao contraditório, diante da omissão na análise das alegações e provas por ele apresentadas, além do descumprimento dos deveres de fundamentação específica da sentença. No mérito, afirma, em síntese, que Jesus Val foi contemplado com a doação do imóvel por ato do Ministério da Guerra, afastando a sua condição de terra devoluta, e que o Estado do Paraná, posteriormente, no ano de 1919, o adquiriu do particular. Sustenta que o bem permaneceu sob o domínio do Estado desde então, a despeito da implantação do Parque Nacional do Iguazu a partir da década de 1930, uma vez que a mera criação do Parque ou a simples decretação de interesse social em relação às terras particulares nele situadas não são formas de extinção da propriedade.

Com contrarrazões, vieram os autos.

O ICMBio, assistente da União, ratificou suas contrarrazões de apelação.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da preliminar, com a anulação da sentença, e, no mérito, pelo provimento da apelação, para que, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC, seja julgada improcedente a demanda.

É o relatório.

## VOTO

### PRELIMINARMENTE

#### Da nulidade da sentença

Acerca da fundamentação constante da sentença, cumpre ressaltar que, como a questão abordada na inicial concernente à venda *a non domino* abrange múltiplos fundamentos, os quais foram devidamente abordados no julgamento, não há qualquer contrariedade com relação ao pedido inicial. Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo abordado todos os fundamentos jurídicos que ensejaram a procedência do pedido, observados o contraditório e a ampla defesa.

Da mesma forma, não houve julgamento *extra petita*, pois a União postulou a nulidade e cancelamento da matrícula nº 35.598, do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguazu, e no dispositivo da sentença assim constou: “*Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do registro imobiliário realizado a pedido do Estado do Paraná no 2º CRI/Foz, devendo ser cancelada a matrícula nº 35.598 do referido Serviço de Registro Imobiliário, por se tratar de área de domínio da União*”.

Por fim, a nulidade em relação a não apreciação de fundamentos suscitados nos embargos, também não procede, posto que a pretensão da apelante nos declaratórios era, de fato, reformar a sentença, e não integrá-la.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

### NO MÉRITO

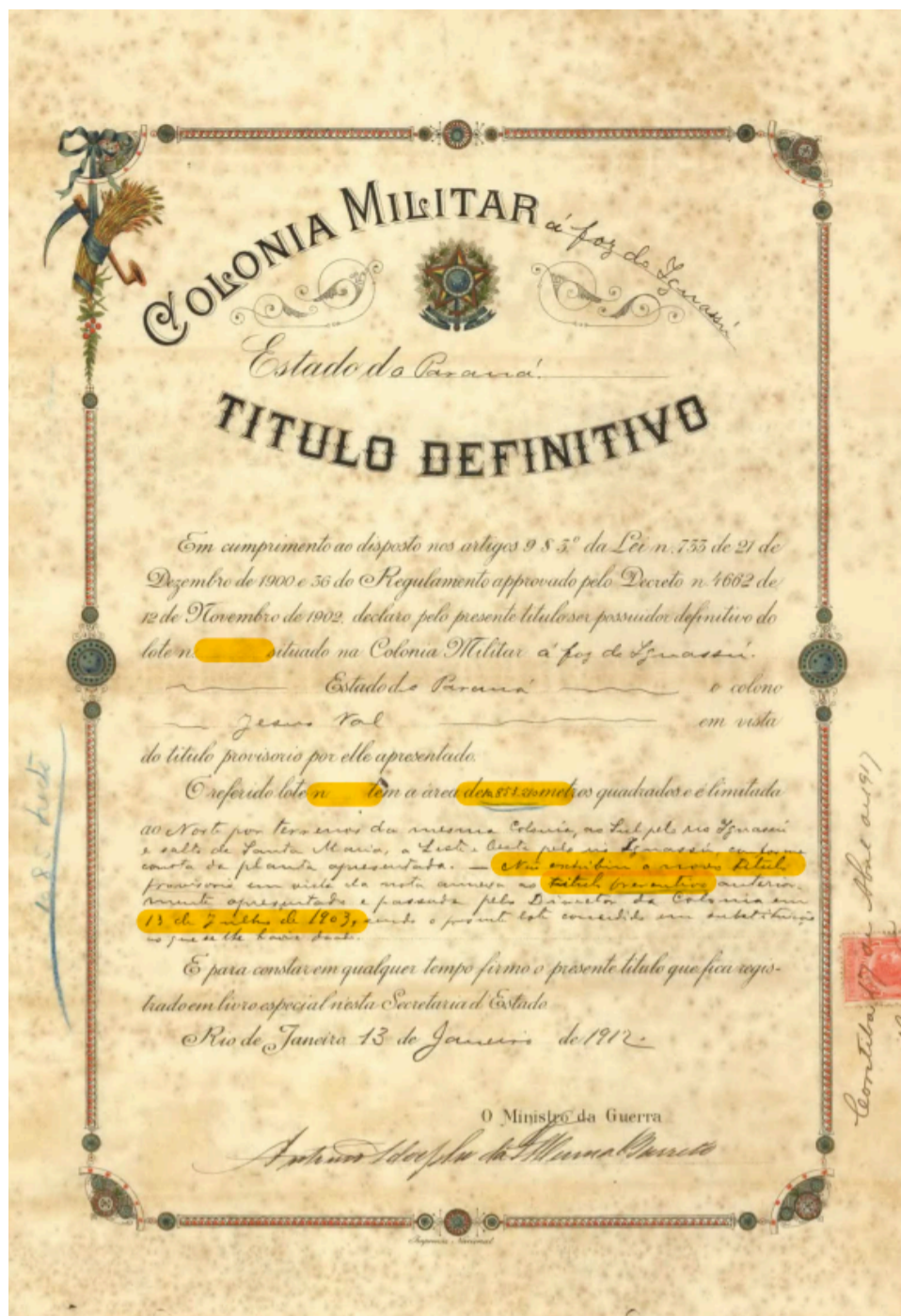
Requer a União o cancelamento da Matrícula nº 35.598, em nome do Estado do Paraná, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguazu/PR, referente aos “Saltos de Santa Maria”, para o resguardo do patrimônio público federal, sustentando que as terras em litígio, estando situadas na faixa de fronteira de 66 Km, integravam, quando da titulação pelo Estado do Paraná, o patrimônio da União.

Alega que a área total de 1.085,3280 hectares, constituída pelos Saltos de Santa Maria, foi indevidamente registrada em nome do Governo do Estado do Paraná.

Sustenta que a titulação ocorreu *a non domino*, uma vez que o Estado do Paraná não tinha o verdadeiro domínio sobre as áreas em questão, que pertencia a Jesus Val e consta como adquirido pelo estado réu, que o registrou em 11/10/1919.

Sustenta, que a concessão da posse de terras que seriam devolutas, situadas na faixa de fronteira de 66 km, para Jesus Val não teria validade jurídica, causando a nulidade da cadeia dominial subsequente, atingindo a transmissão do domínio da área pelo particular, e em um segundo momento, ao próprio Estado do Paraná.

Do exame dos autos, contudo, verifica-se que o imóvel, situado na fronteira com a Argentina, foi objeto de colonização a cargo do Ministério da Guerra, no início do século XX, sendo então atribuída a posse a Jesus Val, conforme “Título Definitivo da Colônia Militar de Foz do Iguassu” (evento 22, OUT3):



A Colônia Militar do Iguaçu foi extinta em 1913, nos termos da Lei nº 2.738/1913 e do Decreto nº 10.024/1913, inexistindo qualquer reserva de área quando da emancipação civil da referida Colônia.

Em 10/07/1919, o Sr. Jesus Val vendeu o imóvel ao Estado do Paraná, conforme escritura pública de compra e venda entre Jesus Val e Estado do Paraná (evento 1, PROCADM3, págs. 8/10) e Matrícula 35.598 (págs. 39/40), após o Decreto nº 653, de 28/07/1916, que declarou de utilidade pública a área de terras junto às Cataratas do Iguaçu, denominadas Santa Maria, para o estabelecimento de uma povoação e um parque (evento 1, PROCADM3, p. 19).

Assim, com base no Decreto-lei n 1.035 de 10/01/1939, foi criado o "Parque Nacional do Iguassu" (evento 1, PROCADM3, p.23).

Ressalta-se que é inaplicável o artigo 39 do Decreto nº 4.662/1902, que exigiria o consentimento da administração colonial para a alienação de imóvel, pois a referida área já estava sob regime civil, nos termos do Decreto 10.024/1913, expedido pelo Presidente da República, que emancipou a Colônia Militar da administração do Ministério da Guerra e determinou que ela passasse ao regime civil.

Desse modo, com base no Decreto-lei nº 1.035 de 10/01/1939, foi criado o "Parque Nacional do Iguassu"

Ademais, resta incontroverso que o Estado do Paraná nunca concedeu a posse da área para Jesus Val, e quem o fez foi o Ministério da Guerra, o que restou admitido pela própria União (evento 151, CONTRAZAP1, págs. 5/13), ao destacar a ilegalidade da concessão da posse realizada ao particular.

Quanto à alegada titularidade da área pela União, ressalta-se que a Constituição de 1891 transferiu aos Estados a propriedade das terras devolutas, mantendo no domínio da União apenas aquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Com efeito, dos documentos juntados, verifica-se que foi expedido o Decreto-lei nº 2.073 de 08/03/1940 pelo qual foi incorporada ao patrimônio da União a Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande (evento 1, PROCADM3, págs 24 e 25), e, após, por meio do Decreto -lei nº 6.587/1944 e Decreto-lei nº 6.664 de 07/07/1944 (evento 1, PROCADM3, págs. 26/27), a União decretou:



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

**DECRETO-LEI N. 6.664 – DE 7 DE JULHO DE 1944**

*Altera a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 1º** A área pertencente ao patrimônio da União, em virtude do art. 1º, c, do Decreto-lei nº 2.073, de 8 de março de 1940, limitada ao norte pela estrada de rodagem Iguassú-Cascavel, a leste pelo rio Gonçalves Dias, ao sul pelo rio Iguassú e a oeste pelo Parque Nacional de Iguassú e rio S. João, fica incorporada ao dito Parque e sob administração comum".

O Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, baixará as instruções que se tornarem necessárias ao cumprimento desta lei, bem como à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais existentes na área referida.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

**Getúlio Vargas.**

João Maurício de Medeiros.

Paulo Lira.

A Constituição Federal vigente dispôs em seu art. 20 que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei, sendo as demais terras bens dos estados, nos termos do art. 26.

*Art. 20. São bens da União:*

*I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;*

*II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;*

[...]

*§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.*

*Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*

*I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;*

*II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;*

*III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;*

*IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.*

Assim, entende-se que a área em questão não é devoluta, já que foi concedida pelo Ministério da Guerra a Jesus Val na antiga Colônia Militar do Iguacu, e no momento em que a área foi titulada pelo particular, se incorporou ao domínio privado perdendo o caráter devoluto (artigo 3º da Lei 601/1850 e artigo 5º do Decreto-lei 9.760/1946), sendo o título definitivo expedido em consonância com o artigo 9º da Lei 733/1900 (evento 13, OUT2).

Portanto, inaplicável o entendimento da Súmula 477 do STF sustentado pela União, no sentido de que "As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores".

Nesse contexto, impõe-se a reforma da sentença e a improcedência da ação ajuizada pela União.

### **Sucumbência**

Reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus da sucumbência, condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença no percentual mínimo (10%, 8%, 5%, etc...) sobre o valor atual da causa (§ 3º do art. 85 do CPC), obedecido o escalonamento previsto no § 5º do art. 85 do CPC.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003994290v54** e do código CRC **80ec89c6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 5/2/2025, às 17:9:42

---

**5002630-08.2018.4.04.7002**

**40003994290 .V54**